



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De 16	/ 12	/ 05
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13726.000323/2001-59
Recurso nº : 125.112
Acórdão nº : 201-78.332

Recorrente : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PASEP. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.
O direito de pleitear a restituição de valores recolhidos a maior a título de Pasep, sob a sistemática dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, extingue-se com o decurso de cinco anos, contados da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer, que votaram pela prescrição de 5 anos mais 5. Os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
DATA	03 / 06 / 05
VISTO	

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

MIN DA FAZENDA -	G
CONT. DE OF.	
03	04 05
k	
Visto	

Processo nº : 13726.000323/2001-59
Recurso nº : 125.112
Acórdão nº : 201-78.332

Recorrente : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição com compensação de débitos de Cofins, de valores indevidamente recolhidos a título de Pasep com fulcro nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no montante de R\$ 270.314,03, relativo ao ano-calendário de 1993.

Às fls. 46/48, a Delegacia da Receita Federal em Brasília - DF indeferiu a solicitação por entender estarem extintos os créditos tributários reclamados.

A contribuinte, inconformada, apresentou impugnação, às fls. 51/54, alegando - com fulcro no que dispõem o Decreto-Lei nº 2.049/98 e o Decreto nº 4.524, bem como na Lei nº 8.212/90 - ser de 10 anos o prazo para o sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributo ou contribuição pago indevidamente. Outrossim, destacou, invocando jurisprudência da CSRF, que ao caso aplicar-se-ia como termo inicial para repetição dos valores recolhidos com base em lei declarada inconstitucional a data da publicação da decisão proferida nos autos da Consulta que formulou perante a SRF, Processo nº 10070.001322/00-98 (às fls. 56/61), que, no seu entender, reconheceu o caráter indevido da exação tributária em comento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, às fls. 89/92, julgou improcedente o pedido de restituição/compensação, fundamentando que a contribuinte não teria mais direito à restituição pleiteada, em razão do transcurso *in albis* do quinquênio legal previsto para o seu exercício.

Irresignada, interpôs a contribuinte, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 95/98, reiterando os argumentos expendidos na sua manifestação de inconformidade, arrematando contar-se o prazo de restituição de indébito da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, ocorrida em outubro de 1995.

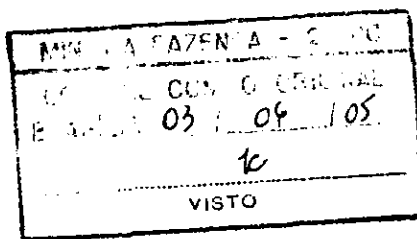
É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13726.000323/2001-59
Recurso nº : 125.112
Acórdão nº : 201-78.332



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia gira em torno do termo inicial de contagem do prazo decadencial para o exercício do direito de pleitear a restituição de valores recolhidos a maior a título de Pasep, sob a sistemática dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, relativos ao ano-calendário de 1993.

Não assiste razão à recorrente em sustentar que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de 10 anos, contados da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal - **10/10/95** - que confirmou, *erga omnes*, a declaração de inconstitucionalidade dos referidos diplomas por parte do Supremo Tribunal Federal.

Na verdade, entendo que dito direito extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos contados da data da publicação daquela resolução do Senado Federal, conforme reiterada e predominante jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios e desta Egrégia Câmara.

Destarte, tendo a recorrente protocolizado seu pedido de restituição tão-somente em **12 de junho de 2001**, consoante atesta a fl. 01, mais de cinco anos já havia se passado entre a data da publicação da referida Resolução, **10 de outubro de 1995**, e a apresentação da solicitação em testilha, de maneira que a inércia da parte interessada no decorrer do competente quinquênio legal restou por fulminar *in totum* o direito à restituição do indébito ora farpeado.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário, em face da decadência operada.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO